



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 371/2026
REF: PL N.º 146/2026
AUTORIA: VEREADORA ELIANE DO CAFÉ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

A Ilustre Vereadora Eliane do Café, propõe o Projeto de Lei nº **146/2026**, protocolizado sob o nº. **20.071/2026**, exposto em 08 (cinco) artigos, que “**INSTITUI A ILUMINAÇÃO CÊNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E MONUMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO EM ALUSÃO A CAMPANHAS E DATAS COMEMORATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 22 de abril de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 24 de abril de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **282/2026** informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 27 de abril de 2026, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 9ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e em 27/04/2026 a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega a Autora em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a utilização de iluminação cênica em prédios públicos, monumentos e espaços de relevância no Município de Campo Mourão, em alusão a campanhas de conscientização e datas comemorativas de interesse público.

A iniciativa visa contribuir para a promoção de políticas públicas de conscientização social, utilizando-se de recursos visuais de grande alcance e impacto, capazes de sensibilizar a população quanto a temas relevantes, especialmente nas áreas da saúde, segurança e bem-estar social.

Campanhas como o "Outubro Rosa", "Novembro Azul" e "Setembro Amarelo" já são amplamente difundidas em todo o território nacional, sendo reconhecidas como importantes instrumentos de prevenção e informação. A iluminação temática de prédios públicos tem se consolidado como prática adotada por diversos entes públicos, funcionando como meio eficaz de comunicação institucional e incentivo à participação da sociedade nessas ações.

Importante destacar que a proposta não impõe obrigações ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes que poderão ser adotadas conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa, respeitando a autonomia da gestão pública e observando a disponibilidade orçamentária.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Com efeito, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei em que pese possivelmente gerar futuras despesas, não trata da estrutura ou atribuições dos órgãos ou regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, pelo que, segundo jurisprudência do STF, não padece de vício de iniciativa, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (grifos meus)

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “o” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo*.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 27 de abril de 2026.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148